



Número: **0801338-09.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| FRANCISCO FABIO DE MELO (AUTOR) | CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |
| EDUARDO CHAGAS CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | |
|------------|---------------------|----------------------------------|
| Id. | Data | Documento |
| 94952140 | 09/02/2023 11:07 | <u>Intimação</u> |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Assu

DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Contato: () - Email:

Processo nº: 0801338-09.2019.8.20.5100

Parte ativa: FRANCISCO FABIO DE MELO

Advogado/Defensor: Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

Parte passiva: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado/Defensor: Advogado(s) do reclamado: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

SENTENÇA

FRANCISCO FABIO DE MELO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, narrando que sofreu acidente automobilístico, em data de 18/05/2014. Contou que, em razão do acidente, teve diversas lesões, notadamente politraumatismo, trauma na face e lesão no membro superior esquerdo e inferior esquerdo, o que a impossibilitou de exercer suas atividades habituais, deixando-o inapto. Informou que requereu a indenização administrativamente, tendo recebido o importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que considera injusto.

Ao final, requereu que seja condenada a demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT, a ser apurado mediante perícia médica.

Acostou documentos.

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que suscitou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como, documento pessoal legível. Sustentou, ainda, coisa julgada material, haja vista julgamento de ação idêntica junto ao juízo da 1ª vara cível, tendo havido trânsito em julgado da decisão de mérito. Levantou prejudicial de mérito, haja vista a prescrição da pretensão pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, conforme súmula 405 do STJ. Impugnou a validade do registro de

ocorrência e a ausência de Laudo do IML quantificando a lesão. Sustentou, ainda, já ter havido o pagamento administrativo devido, pelo que o autor não deve receber qualquer quantia complementar, razão pela qual deve o feito ser extinto com resolução de seu mérito, conforme art. 487, I do Código de Processo Civil.

No mérito, destacou a necessidade de apuração do grau de redução funcional no membro afetado para fixar o valor da indenização, imposição esta ratificada pela Medida Provisória nº. 451/08. Por fim, quanto aos juros, destacou a incidência da Súmula nº. 426 do STJ, incidindo a partir da citação, devendo, ainda, a correção monetária iniciar-se desde o ajuizamento da demanda, conforme o art. 1º da Lei nº. 6899/81.

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação se limitando a reafirmar a incongruência entre o pagamento da indenização realizado pela via administrativa e aquele previsto pela Lei nº. 6194/74, requerendo a realização de perícia médica em consonância com o convênio nº. 01/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça e a seguradora-ré.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízou nomeou perito médico especializado, tendo determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio nº. 01/2013 firmado pelo Tribunal de Justiça deste estado.

Realizada perícia médica judicial (ID 69764738).

O autor apresentou impugnação ao laudo, afirmando que houve limitação do movimento do membro superior esquerdo, devendo ser indenizado na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em manifestação (ID 70706594), a seguradora-ré reafirmou a presença da prejudicial de mérito, haja vista a propositura da ação após o prazo prescricional, conforme previsão do art. 206, §3º, IX do Código Civil e súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, concordou com o laudo médico afirmando que o mesmo ratificou o pagamento realizado na via administrativa.

O perito apresentou manifestação à impugnação, reafirmando sua conclusões (ID 82770696).

Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca da conclusões do perito laudo, tendo a seguradora-ré acatado as conclusões periciais (ID 85878044) e a parte autora apresentado pugnando pela realização de nova perícia médica (ID 86775519).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De pronto, acata-se a prejudicial de mérito haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão do autor.

Isso porque, observa-se que o acidente ocorreu em 18/05/2014 e o pagamento administrativo foi realizado em 30/01/2015, tendo a parte autora ajuizado a ação apenas em 13/05/2019.

Com efeito, dispõe o art. 206,§3º, IX do Código Civil que:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

No mesmo sentido, dispõe a súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 405 do STJ – "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Ainda, sobre o termo inicial do prazo, firmou-se a seguinte tese:

Tema 883 – tese firmada: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor." [REsp 1.418.347/MG](#)

Assim, deve-se admitir que resta fulminada a pretensão do autor pela ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão autoral**, e, em seguida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 206,§3º, IX do Código Civil c/c art. 487, II do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se a execução dessa verba em face da gratuidade outrora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Assu (RN), data registrada no sistema.

NILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA NETO

Juiz(a) de direito

(assinado digitalmente)